



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.382

Recurso nº 84.744 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente HIDROMECÂNICA DE VETTORI S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Justificam-se a desclassificação da escrita da pessoa jurídica e o conseqüente arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, ou quando não atendidos os aspectos formais exigidos por normas complementares do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROMECÂNICA DE VETTORI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIROLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-003.355/81-70

RECURSO N.º: - 84.744

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.382

RECORRENTE: - HIDROMECAÂNICA DE VETTORI S.A.

R E L A T Ó R I O

HIDROMECAÂNICA DE VETTORI S.A., com sede em Recife-PE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 e 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto nº 76.186/75.

2. A referida empresa, por ter infringido aos artigos 135, 140 e 141 do Dec. 76.186/75, e 8º do Dec. lei 1.598/77, teve sua escrita contábil atinente aos anos-base de 1977 e 1978 desclassificada e na forma do art. 149 do Dec. 76.186/75, seus lucros dos exercícios de 1978 e 1979 foram arbitrados com base na receita bruta de cada exercício, utilizando-se o percentual de arbitramento de 15%.

3. As razões para a desclassificação da escrita do contribuinte estão assim dispostas no Auto de Infração de fls. 01/03:

- 1) A empresa não autenticou o livro Diário;
- 2) Não possui Registro de Inventário autenticado, limitando-se a registrar os estoques finais em fichas de computador, também não autenticadas;

- 3) Não escriturou o LALUR;
- 4) Não escriturou o RAZORT;
- 5) Os saldos das contas patrimoniais dos balanços de 31/12/77 e 31/12/78 não se coadunam com os valores existentes, como exemplificado no auto;
- 6) Foi realizada conciliação contábil sem histórico que justificasse a razão das diferenças e que houve uma perda final não justificada de Cr\$ 54.524.182,39.

4. O lançamento foi impugnado às fls. 12/15, tendo a interessada alegado, em síntese, que sua contabilidade, pelo fato de ser processada eletronicamente, porém atendendo as prescrições do art. 8º do Decreto nº 64.567/69, adota o livro 'Diário convencional' para escrituração das peças do balanço, estando transcritos às fls. 312 a 320 do Diário nº 07, autenticado em 13/09/67, os balanços dos anos de 1977 e 1978; que seu inventário foi levantado também através de computador, porém a listagem referida no auto está, também, transcrita em livros próprios, autenticados em 16/10/75 e 19/10/76; que o LALUR, independente de não poder ser exigido para o exercício de 1978, a falta de escrituração em 1979 não trouxe prejuízo ao fisco e, pelo fato de não ser livro autenticável, sua falta não poderá provocar medida extrema e, finalmente, que as "divergências em contas patrimoniais" deviam-se a equívocos contábeis localizados e regularizados através de minucioso trabalho de empresa especializada referido pela fiscalização como lançamentos "mais ou menos".

5. Pela decisão de fls. 24/27 a autoridade julgadora monocrática manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, levando-se em conta os motivos alegados no Auto de Infração e relatados nesta decisão para a desclassificação da escrita da autuada, assim como a defesa por esta apresentada, que somente as divergências constatadas nas ~~contas da empresa entre as quais, por exemplo,~~ "Bancos - Conta Movimento" e "Contas - Correntes," entre o real e o contábil já constituem razões suficientes para justificar a medida adotada pela fiscalização.

CONSIDERANDO que tal entendimento advém do fato de que as diferenças verificadas demonstram a ocorrência de erros e omissões que criam obstáculos ao conhecimento da real situação da empresa, não só devido ao seu grande volume, como também em virtude da desorganização contábil encontrada, com lançamentos retificativos efetuados 1 e 2 anos depois, sem qualquer explicação a respeito das irregularidades, conforme atestam os fiscais autuantes;

CONSIDERANDO que a defesa nada provou e nada explicou relativamente a este tópico, limitando-se a dizer que os lançamentos retificativos eram estornos de uma conta para outra, que não causaram interferência nos resultados;

CONSIDERANDO que ficou desta forma constatado o não cumprimento das disposições das leis comerciais e fiscais no tangente à escrituração da firma, escrituração esta que deveria permitir fosse conhecidas todas as operações da empresa, com suas datas, históricos e valores, o que, não ocorrendo, autorizou o fisco a, acertadamente, decidir pelo arbitramento do lucro;

CONSIDERANDO que, quanto ao ano-base de 1978, outra razão veio ainda amparar legalmente o arbitramento em foco, qual seja, a não escrituração do LALUR;

CONSIDERANDO que, tendo o Auto de Infração se enganado na aplicação da alíquota do imposto com referência ao ano-base de 1978, é de se proceder à correção da mesma de 35% (trinta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), alterando-se conseqüentemente o valor da exigência relativa a este período, a qual se viu assim reduzida de Cr\$ 7.122.167,00 (sete milhões e cento e vinte e dois mil e cento e sessenta e sete cruzeiros) para Cr\$ 6.104.714,00 (seis milhões e cento e quatro mil e setecentos e quatorze cruzeiros);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO ADMINISTRATIVA EM CAUSA, para:

- 1 - Declarar devido, com base no art. 226 do RIR/75, o Imposto de Renda nos montantes de Cr\$ 4.953.105,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta e três mil e cento e cinco cruzeiros) e Cr\$ 6.104.714,00 (seis milhões e cento e quatro mil e setecentos e quatorze cruzeiros), correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, a serem acrescidos de correção monetária até a data do recolhimento do débito.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0480-003.355/81-70

Acórdão nº 101-73.382

- 2 - Impor a autuada, com fundamento no art. 534 ,
"b" do RIR/75, a multa de 50% (cinquenta por
cento) sobre o imposto devido, depois de cor-
rigido monetariamente".

6. Pela Decisão do Sr. Superintendente Regional da
Receita Federal da 4a. Região Fiscal, às fls. 36/38, foi negado pro-
vimento ao recurso hierárquico interposto pela autoridade prolatora
da decisão ora recorrida.

7. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.382

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos Consideranda da decisão recorrida, persistem na manutenção do lançamento os fatos de o contribuinte não ter justificado os diversos lançamentos contábeis realizados em sua escrituração comercial, bem como não ter apresentado devidamente regularizado o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 8º, item I.

Basicamente a alegação da interessada é no sentido de que os lançamentos postos em dúvida na ação fiscal tiveram por finalidade corrigir equívocos contábeis em sua escrituração, seguindo recomendação de empresa especializada em auditoria externa, sem que tais acertos trouxessem qualquer reflexo nas contas de apuração do resultado operacional.

Nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486/69 e Decreto nº 64.567/69, que cuidam das normas e princípios contábeis, a escrituração mercantil deverá satisfazer, dentre outros, os seguintes requisitos:

- registros escriturados em idioma e moeda nacionais, segundo ordem uniforme de contabilidade, em forma mercantil, com individualização e clareza;
- abranger todas as operações ou transações de conta própria e alheia, compreendendo as relativas a aquisição de bens, direitos e obrigações, e incluir todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas;
- ter os lançamentos comprovados mediante documentação guardada em boa ordem.

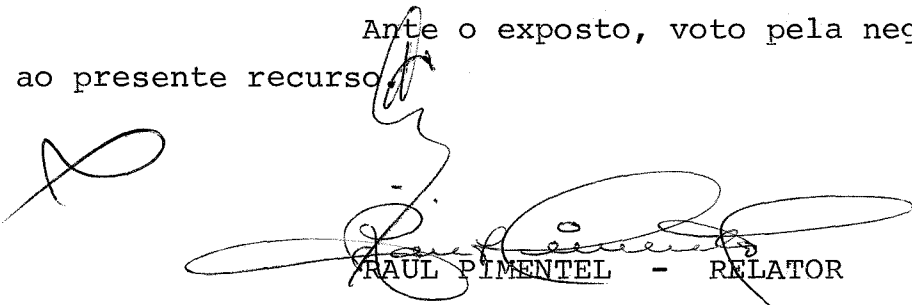
Observados esses requisitos, nenhuma dificuldade encontraria o contribuinte para satisfazer com provas a exigência fiscal nas várias oportunidades oferecidas no processo.

Tem-se, por outro lado, que a escrituração, para efeito de comprovação do lucro real, vale por seu conjunto e não simplesmente pelos lançamentos efetuados nas contas de apuração de resultados (receitas, custos, despesas, etc.) as quais o contribuinte alega não ter sofrido alteração.

Ora, o arbitramento de lucro da pessoa jurídica é uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal quando o contribuinte não mantiver escrituração regular de suas operações, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, ou quando sua escrita apresente vícios que comprometam sua confiabilidade e impossibilitem a apuração do lucro real, ou ainda, quando não atendidos os aspectos formais exigidos por normas complementares do lançamento, como é o caso do Livro de Apuração do Lucro Real não apresentado até a presente fase.

Verifica-se, também, que a autuada deixou de prestar as informações solicitadas através do "Pedido de Esclarecimentos" de fls. 05, de vital importância na apreciação da lide.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR